

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 469, DE 2009.

(Do P_{ODER}E_{EXECUTIVO})

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

EMENDA Nº __

Dê-se ao § 4º do Art.134 da lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) alterado pelo art. 1º do Projeto Lei Complementar nº 469 a seguinte redação:

“Art. 134º

§ 4º Os titulares ou sócios de pessoas jurídicas também são subsidiariamente responsáveis pelos tributos que não tenham sido pagos, pela multa de mora ou de ofício e por juros de mora, conforme o caso, na medida em que derem causa ao inadimplemento, inclusive quando da paralisação das atividades ou dissolução irregulares, **no limite da quota-parte de cada um**”.

JUSTIFICATIVA

A pessoa jurídica tem tratamento próprio no ordenamento jurídico brasileiro. Como dispõe o art. 20 do Código Civil: “As pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros.” Portanto, as pessoas jurídicas têm individualidade própria, não se confundindo com as pessoas físicas que a compõem. Com isso, tais pessoas físicas não respondem civilmente pela



CB41A9F358

sociedade que constituíram.

Entretanto, em muitos casos, constata-se a transmissão fraudulenta de patrimônio de capital da pessoa jurídica, para ocasionar prejuízo a terceiros, ou, no terreno tributário, ao próprio fisco. Como isso, o legislador no art. 50 do Código Civil criou o instituto da desconsideração da pessoa jurídica, para nos casos de fraude à lei o contrato, contra devedores ou à execução a responsabilidade recair sobre o sócio que logrou com culpa ou dolo.

Com isso, a presente emenda tem o intuito de responsabilizar o sócio, apenas no limite de sua quota-parte, visando não prejudicar a pessoa jurídica por completo por conta de um ato negligente de um de seus gestores.

Sala das Sessões, em de agosto de 2009.

Dep. Márcio Junqueira
Vice-líder do DEM



CB41A9F358